



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 120\$	Semestre 62\$00
A 1.ª série . . .	50\$	" 36\$00
A 2.ª série . . .	40\$	" 21\$00
A 3.ª série . . .	40\$	" 21\$00

Avulso: Número de duas páginas \$20;
de mais de duas páginas \$10 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 1\$20 a linha, acrescido de \$03 de selo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 1.º do decreto n.º 8:424, publicado no *Diário do Governo* n.º 220, 1.ª série, de 21-x-1922.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Portaria n.º 3:512 — Recomenda às autoridades competentes o uso dos meios rápidos e suaves, em recintos apropriados e ocultos, quando seja necessária a extinção de cães vadios.

Ministério da Marinha:

Lei n.º 1:406 — Cria a Caixa de Crédito Marítimo.

Nota. — Foram publicados dois Suplementos ao *Diário do Governo* n.º 59, de 21 de Março de 1923, nos quais se incluíram os seguintes diplomas:

1.º Suplemento

Ministério da Agricultura:

Decreto n.º 8:724 — Inere várias disposições atinentes a reprimir os lucros excessivos.

2.º Suplemento

Ministério do Interior:

Decretos n.ºs 8:725, 8:726, 8:727, 8:728, 8:729, 8:730, 8:731 e 8:732 — Fixam o dia 6 de Maio de 1923 para a realização de eleições de determinados corpos administrativos que foram anuladas ou deixadas de realizar por vários motivos nos dias primitivamente designados.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral da Segurança Pública

Repartição da Polícia Administrativa

Portaria n.º 3:512

Para evitar o bárbaro processo de envenenamento empregado frequentemente na extinção dos cães vadios, e para incutir no sentimento público o respeito pela vida de todos os seres: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, recomendar às autoridades competentes que, quando seja necessária a extinção de cães vadios, se usem meios rápidos e suaves, em recintos apropriados e ocultos.

Paços do Governo da República, 22 de Março de 1923. — O Presidente do Ministério e Ministro do Interior, *António Maria da Silva*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Intendência de Marinha

Repartição de Pescarias e Serviços de Aquicultura

Lei n.º 1:406

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

CAPÍTULO I

Artigo 1.º É criada a Caixa de Crédito Marítimo, que tem por fim: facultar a cooperativas ou sociedades por cotas, exclusivamente de pescadores, os meios necessários à aquisição de barcos a vapor e de vela, rédes e aprestos marítimos destinados à exploração da indústria de pesca e caça da baleia.

§ 1.º Estas cooperativas ou sociedades só poderão ser organizadas por pescadores inscritos nas capitánias ou delegações marítimas dos portos do continente da República e ilhas adjacentes há mais de dois anos.

§ 2.º O número de sócios destas cooperativas ou sociedades nunca poderá ser inferior àquele julgado necessário, pela autoridade marítima local, para o funcionamento das artes de pesca a que se destina o emprestimo.

§ 3.º Destas cooperativas e sociedades poderão fazer parte os maiores de dezóito anos que se encontrem nos casos do § 1.º do presente artigo, devendo, quando solteiros, mostrar, perante o notário, terem consentimento de seus pais ou tutores.

CAPÍTULO II

Art. 2.º O Governo contratará com a Caixa Geral de Depósitos ou outro estabelecimento de crédito a abertura de um empréstimo em conta corrente até a importância de 3:000.000\$, para ser posto à disposição do conselho de administração da Caixa de Crédito Marítimo, criada por esta lei.

Art. 3.º Fica o Governo autorizado a prestar todas as cauções e garantias nas formas legais, para integral execução do artigo anterior.

Art. 4.º O regime do levantamento de fundos será estabelecido no regulamento da Caixa de Crédito Marítimo, aprovado superiormente pelo Governo.

Art. 5.º Podem ser aplicados aos empréstimos da Caixa de Crédito Marítimo os fundos da Caixa de Protecção aos Pescadores Inválidos, criada pela lei n.º 409, de 31 de Agosto de 1915, quando o seu conselho de administração reconheça melhores vantagens nesta forma de aplicação.

CAPÍTULO III

Da administração

Art. 6.º A administração da Caixa de Crédito Marítimo tem a sua sede no Ministério da Marinha e a sua